

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE

Lei nº 61-68

Assunto Dispõe sobre período de carência dos ex-contra-
bentes do Sistema de Previdência Social da Prefeitura.

Distribuído à Comissão Justiça

.....
Primeira Discussão Aprovado em Regime de Urgência
em 13 de Dezembro de 1968.

Segunda Discussão Aprovado -

Redação Final Dispêndio

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em 27 de setembro de 1968.

PROJETO DE LEI Nº 61/68

ASSUNTO:- DISPOÊ SOBRE PERÍODO DE CARÊNCIA AOS EX-CONTRIBUINTES DO SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O
PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - Ficam assegurados aos servidores municipais, ex-contribuintes do extinto Serviço de Previdência Social dos Servidores Municipais de Bragança Paulista, todos os direitos correspondentes ao período de carência, para obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, onde deverão ser inscritos, obrigatoriamente, conforme / Lei nº 910, de 3 de setembro de 1968 e Resolução nº 4, de 30 de setembro de 1968.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1968

-) - José de Lima

JUSTIFICATIVA:-

Vista o presente projeto de lei amparar todos os servidores municipais, que, durante a vigência da Lei nº 722, de 21 de setembro de 1964, contribuíram para o Serviço Previdenciário deste município. Revogada a citada lei e, consequentemente, extinto o Serviço Previdenciário, viraram-se os servidores municipais, de um momento para outro, privados de todo e qualquer benefício, mas com a obrigação de se inscrever no I.N.P.S. Acontece, porém, que, na forma da legislação vigente, sómente terão direito aos benefícios legais, os contribuintes de mais de um ano, ou seja, que haja cumprido o período de carência de 12 meses. Qual, então, a situação dos servidores municipais? É justo deixá-los durante 12 meses completamente desamparados e desprotegidos pela previdência social? E os quatro anos que contribuíram para o Serviço Municipal ficarão sem qualquer efeito? Para sanar essas injustiças é que apresentamos o presente projeto, pois, se aprovado, a Prefeitura assegurará a todos os seus servidores, todos os benefícios da previdência social, durante o período de carência no INPS.

À Comissão de Justiça, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 27/9/1968

Francisco Bazzanini - Presidente da Câmara Municipal

- segue -

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para relator o vereador José Francisco Filocomo.

Em 1/10/68

-) - CONRADO STEFANI

PARECER:-

A revogação da Lei do Serviço de Previdência Social dos Servidores Municipais, foi decorrência de uma necessidade que se impunha, uma vez que não estava atendendo ao fim pelo qual foi criada, principalmente no que dizia respeito ao tratamento médico, ou seja, a assistência médica.

É verdade que, neste particular, os servidores da municipalidade, beneficiaram-se com a revogação da mencionada lei, e de imediato, porque a sua vinculação como contribuinte do INPS, assegurou-lhes esse direito, o da assistência médica, independentemente do período de carência, pois que apenas com uma contribuição mensal, desde que se conserve a qualidade de segurado, já usufruem do benefício.

Também para o auxílio funeral não há necessidade de que tenham contribuído com 12 meses, para que percebam o mencionado benefício.

Ainda, nos casos de incapacidade resultante de acidente de trabalho, é, igualmente, dispensável a carência para o auxílio doença, desde que a metade da indenização reverta ao instituto e seja suficiente para integralizar as contribuições que faltarem para completar a carência, com base no último salário de contribuição do segurado (Art. 33, inciso II, / RGPS).

Se a incapacidade for resultante de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave, é dispensável a carência, desde que o início da moléstia seja após o ingresso (ou reingresso), na Previdência Social (Art. 33, inciso I, RGPS).

Por outro lado são os seguintes os benefícios cuja concessão dependem do período de carência: Pensão, Auxílio reclusão, Auxílio doença, Aposentadoria por invalidez e Auxílio natalidade.

Como vemos, com exceção destes últimos, nos demais os ex-combintantes do extinto Serviço de Previdência Social dos Servidores Municipais de Bragança Paulista, e desde que necessitem, nas condições demonstradas acima, tem direito àqueles benefícios, ainda que não haja contribuído os 12 (doze) meses para o INPS.

Entretanto, para que fiquem tranquilos, aliás, a nosso ver, é um direito que lhes assiste, e nossa intenção fazer que o direito também

a Pensão, Aux-reclusão, Aux-doença, Aposentadoria por invalidez e Aux-natalidade, seja-lhes assegurado com a responsabilidade da Prefeitura, enquanto não o obtiverem no INPS. E por um princípio muito simples: da mesma maneira que terão que contribuir um ano para carência a estes benefícios, terão também um ano para perder esse mesmo direito. Portanto, entendemos que esse direito para aqueles que contribuíram para a Caixa da municipalidade há um ano ou mais, a Prefeitura deverá assegurar-lhes e às suas famílias, desde que necessitem ou venham a necessitar antes de os adquirir no INPS.

Finalizando, poderíamos, ainda, falar da Aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e do abono de permanência no serviço, por entender que o tempo durante o qual foram contribuintes do extinto serviço social do município seja objeto de uma consulta ao serviço jurídico do INPS, para conhecer e apreciar a possibilidade da contagem ao tempo que contribuíram ou venham a contribuir para o INPS, onde atualmente são contribuintes obrigatórios.

No entanto, desde que não se pretende o prejuízo nas prestações referidas, que constituem o mínimo, não poderíamos prejudicá-los no mais. A aposentadoria por velhice, tempo de serviço e de abono de permanência... Na hipótese de não ser computado o tempo de serviço até aqui recolhido à Caixa Municipal só que daqui por diante será contribuído ao INPS, sugerimos a responsabilidade da Prefeitura na computação das contribuições do INPS à Prefeitura, a qualquer tempo, já que o ato revogatório foi da municipalidade.

Sala das Sessões, 11/10/1968

a)- JOSÉ FRANCISCO FILOCOMO

De acordo com o parecer capaz e técnico emitido pelo nobre relator.

a)- CONRADO STEFFANI - 11/10/68

CLOVIS MORAES CARVALHO

PARECER:AO PROJETO DE LEI Nº 61/68

O presente projeto é dos mais justos. Oferece oportunidade para que a Câmara retifique um ato que veio prejudicar seriamente os contribuintes da Caixa de Previdência da Prefeitura.

Como é sabido, com a revogação da Lei do Serviço de Previdência Social da Prefeitura os que vinham contribuindo com aquele serviço ficaram sem nenhum apoio legal. Nem da Prefeitura, nem para outros casos, do INPS. Diversos foram os casos de Auxílio Natalidade que surgiram após a revogação da citada Lei e que ainda não foram resolvidos pelo Executivo, trazendo,

desta forma, um prejuízo injusto aos já sacrificados funcionários da municipalidade, incluindo, evidentemente o Pessoal Variável.

O parecer do vereador Filó como é claro e não deixa nenhuma margem a dúvida quanto à necessidade de se aprovar o projeto de autoria do Presidente desta Casa.

Este projeto, transformado em lei, vem assegurar o justo direito dos ex-contribuintes do serviço previdenciário da municipalidade até que eles obtenham o período de carência no INPS.

Não resolver essa questão é burlar o direito dos funcionários do Município com referência aos benefícios que já tenham adquiridos, ato que esta Câmara não poderá admitir, quer pelo lado humano e social que a causa encerra.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1968

a) - MARIO RUSSO - membro

O presente projeto não vem resolver a atual situação dos funcionários públicos municipais, por diversos motivos que consideramos certos e corretos dos quais destacamos:-

- 1 - com a revogação da Lei nº 910, declarando extinto o / Serviço de Previdência Social Municipal, os funcionários continuaram a gozar os direitos que a lei lhes assegura desde que contribuindo com a mensalidade para o INPS;
- 2 - lutei pela revogação da lei anterior após assistir a tantas vinganças, sofrimentos e humilhações feitas aos funcionários municipais e
- 3 - podemos afiançar aos servidores da Municipalidade que / podem ficar tranquilos, uma vez que já se encontram com todos os seus direitos assegurados, graças a Deus.

Sala das Comissões, 25/10/968

a) - HAFIZ ABI CHEDID - vereador

Presidente da Câmara Municipal

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins, Sala das Sessões 24/3/62, Presidente da Câmara Municipal, PROJETO DE LEI Nº 6/1958
Dispõe sobre período de carenção para aposentadoria dos servidores municipais de Bragança Paulista

Atencioso encaminhamento ao DE JUSTIÇA, para os devidos fins,
Sala das Sessões 24/3/62, Presidente da Câmara Municipal

Sala das Sessões, / / 1958

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
DECRETA E O PREEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI: -

Artigo 1º - Ficam assegurados aos servidores municipais, ex-contribuintes do extinto Serviço de Previdência Social dos Servidores Municipais de Bragança Paulista, todos os direitos correspondentes ao período de carência, para obtenção de benefícios junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, onde deverão ser inscritos, obrigatoriamente, conforme Lei nº 910, de 3 de setembro de 1968 e Resolução nº 4, de 30 de setembro de 1968.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27 de setembro de 1968

(a) - José de Lima

Justificativa - Visa o presente projeto de lei amparar todos os servidores municipais, que, durante a vigência da Lei nº 722, de 21 de dezembro de 1964, contribuiam para o Serviço Previdenciário deste município. Revogada a citada lei e, consequentemente, extinto o Serviço Previdenciário, viram-se os servidores municipais, de um momento para outro, privados de toda e qualquer benefício, mas com a obrigação de se inscrever no I.N.P.S. Acontece, porém, que, na forma da legislação federal vigente, sómente terão direito aos benefícios legais, os contribuintes de mais de um ano, ou seja, que haja cumprido o período de carência de 12 meses. Qual, então, a situação dos servidores municipais? É justo deixá-los durante 12 meses completamente desamparados e desprotegidos pela previdência social? E os quatro anos que contribuíram para a Serviço Municipal ficarão sem qualquer efeito? Para sanar essas injustiças é que apresentamos o presente projeto, pois, se aprovado, a Prefeitura assegurará a todos os seus servidores, todos os benefícios da previdência social, durante o período de carência no INPS.



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

R
Para relatório redator
Fai Francisco Filómon. Qua 1/10/68
Comador MMJ

PARECER.— A revogação da Lei do Serviço de Previdência Social dos Servidores Municipais, foi decorrência de uma necessidade que se impunha, uma vez que não estava atendendo ao fim pelo qual foi criada, principalmente no que dizia respeito ao tratamento médico, ou seja, à Assistência médica.

É verdade que, neste particular, os servidores da municipalidade, beneficiaram-se com a revogação da mencionada lei, e de imediato, porque a sua vinculação como contribuinte do INPS, assegurou-lhes esse direito, o da Assistência médica, independentemente do período de carência, pois que apenas com uma contribuição mensal, desde que se conserve a qualidade de segurado, já usufruem do benefício.

Também para o auxílio funeral não há necessidade de que tenham contribuído com 12 meses, para que percebam mencionado benefício.

Ainda, nos casos de incapacidade resultante de acidente do trabalho, é, igualmente, dispensável a carência para o auxílio doença, desde que a metade da indenização reverta ao instituto e seja suficiente para integralizar as contribuições que faltarem para completar a carência, com base no último salário de contribuição do segurado (Art. 33, inciso II, RGPS).

Se a incapacidade for resultante de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave, é dispensável a carência, desde que o início da moléstia seja após o ingresso (ou reingresso), na Previdência Social (Art. 33, inciso I, RGPS).

Por outro lado são os seguintes os benefícios cuja concessão dependem do período de carência: Pensão, Auxílio reclusão, Auxílio doença, Aposentadoria por invalidez e Auxílio natalidade.

Como vemos, com exceção destes últimos, aos demais os ex-contribuintes do extinto Serviço de Previdência Social dos Servidores municipais de Bragança Paulista, e desde que necessitem, nas condições demonstradas acima, têm direito àquêles benefícios, ainda que não haja contribuído os 12 (doze) meses para o INPS.

Entretanto, para que fiquem tranquilos, aliás, a nosso ver,



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

é um direito que lhes assiste, é nossa intenção fazer que o direito também à Pensão, Aux.reclusão, Aux.doença, Aposentadoria por invalidez e - Auxílio natalidade, seja-lhes assegurado com a responsabilidade da Prefeitura, enquanto não o obtiverem no INPS. E por um princípio muito simples: da mesma maneira que terão que contribuir um ano para carência a estes benefícios, terão também um ano para perder esse mesmo direito. Portanto, entendemos que esse direito para aqueles que contribuíram para a Caixa da municipalidade há um ano ou mais, a Prefeitura deverá assegurar-lhes e as suas famílias, desde que necessitem ou venham a necessitar antes de os adquirir no INPS.

Finalizando, poderíamos, ainda, falar da Aposentadoria por velhice, Por tempo de serviço e do Abono de Permanência no Serviço, por entender que o tempo durante o qual foram contribuintes do extinto serviço social do município seja objeto de uma consulta ao serviço jurídico do INPS, para conhecer e apreciar a possibilidade da contagem ao tempo que contribuíram ou venham a contribuir para o INPS, onde atualmente são contribuintes obrigatórios.

No entanto, desde que não se pretende o prejuízo nas prestações referidas, que constituem o mínimo, não poderíamos prejudicá-los no mais: Aposentadoria por velhice, tempo de serviço e de Abono de permanência. Na hipótese de não ser computado o tempo de serviço até aqui recolhido à Caixa municipal ao que daqui por diante será contribuído ao INPS, sugerimos a responsabilidade da Prefeitura na computação das contribuições do INPS à Prefeitura, a qualquer tempo, já que o ato revogatório foi da municipalidade.

Sala das sessões, 11/10/1.968.

José Francisco Filho como

De acordo com o parecer da comissão
e tenho ministrado para minha assinatura
11/10/68

Mariano Oliveira



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Parecer ao Projeto de Lei nº 61/68-

O presente projeto é dos mais justos .Oferece oportunidade para que a Cama ra retifique um ato que veio prejudicar seriamente os contribuintes da Fazenda de Previdência da Prefeitura.

Como é sabido, com a revogação da Lei do Serviço de Previdência Social da Prefeitura os que vinham contribuindo com aquele serviço ficaram sem nenhum apoio legal.Nem da Prefeitura, nem para outros casos,do INPS.Diversos foram os casos de Auxílio Natalidade que surgiram após a revogação da citada Lei e que ainda não foram resolvidos pelo Executivo,trazendo ,desta forma ,um prejuízo injusto aos já sacrificados funcionários da municipalidade,incluindo ,evidentemente o Pessoal Variável.

O parecer do vereador Filó como é claro e não deixa nenhuma margem a dúvida quanto à necessidade de se aprovar o projeto de autoria do Presidente desta Casa.

Este projeto ,transformado em lei,vem assegurar o justo direito dos ex-contribuintes do serviço previdenciário da municipalidade até que êles obtenham o período de carência no INPS.

Não resolver essa questão é burlar o direito dos funcionários da Município, com referência aos benefícios que já tenham adquiridos,ato que esta Câmara não poderá admitir ,quer pelo lado humano e social que a causa encerra.

S.Sessões , 15 de Outubro de 1.968.

Mário Russo -Membro-



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

O presente projeto não vem resolver a atual situação dos funcionários públicos municipais, por diversos motivos que consideramos certos e corretos, dos quais destacamos:

- 1.- com a revogação da Lei nº 910, declarando extinto o Serviço de Previdência Social Municipal, os funcionários continuaram a gozar os direitos que a lei lhes assegura, desde que contribuindo com a mensalidade para o INPS;
- 2.- lutei pela revogação da lei anterior após assistir a tantas vinganças, sofrimentos e humilhações feitas aos funcionários municipais e
- 3.- podemos afiançar aos servidores da Municipalidade que podem ficar tranquilos, uma vez que já se encontram com todos os seus direitos assegurados, graças a Deus.

Sala das Comissões, 25/10/968

a) - HAFIZ ABI CHEDID - vereador

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



~~PROJETO~~ Veto do Executivo

Assunto Veto do Executivo aposto ao Projeto de Lei nº 61-68.
Período de carência aos ex-constituintes do S.P.S.S.M. de Bragança Pta
Distribuido à Comissão de Juntura e Redação.

Primeira Discussão Acatado pela Casa em 28-2-969.

Segunda Discussão X

Redação Final X

Observações: X

Secretaria da Câmara Municipal, em 7-2-969.



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 19 de DEZEMBRO de 1968

Gabinete do Prefeito

N.º CM-140/68

*Ricardo Mu
go 1/2/1968*

D

EXMO. SR.
DR. JOSE DE LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANÇA PAULISTA

COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA -
DOS MUNICÍPIOS (LEI N.º 9.842, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967),
ESTE EXECUTIVO RESOLVEU VETAR, COMO ORA VETA, O PROJETO-
DE N.º 61/68, DE INICIATIVA DESSA NOBRE EDILIDADE, QUE -
DISPÔE SÔBRE PERÍODO DE CARÊNCIA AOS EX-CONTRIBUINTES DO
SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-
DE BRAGANÇA PAULISTA.

A RAZÃO QUE DETERMINA A MEDIDA ACIMA ESTÁ NO
FATO DE QUE O REFERIDO PROJETO ESTABELECE DIREITOS, AOS
SERVIDORES EM QUESTÃO, QUE REDUNDAM EM AUMENTO DE DESPE-
SA, SENDO, POIS, CONSOANTE O DISPOSITIVO LEGAL QUE FUNDA-
MENTA O PRESENTE VETO, MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA -
DO EXECUTIVO.

NA CERTEZA DE ACOLHIMENTO DA MEDIDA ORA TOMA-
DA, APROVEITO O ENSEJO PARA REITERAR A V. EXCIA. OS MEUS
PROTESTOS DE ESTIMA E DISTINTO APRÊGO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

Lourenço Quilici
DR. LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para
os devidos fins,
Sala das Sessões, 7/2/1969.

M
Presidente da Câmara Municipal



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 16 de DEZEMBRO de 1968

Gabinete do Prefeito

N.º

CÓPIA

PROJETO DE LEI Nº 61/68

DISPÕE SÔBRE PERÍODO DE CARÊNCIA AOS EX-CONTRIBUINTES DO SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGANÇA PAULISTA.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA - PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - FICAM ASSEGURADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, EX-CONTRIBUINTES DO EXTINTO SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGANÇA - PAULISTA, TODOS OS DIREITOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE CARÊNCIA, PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ONDE DEVERÃO SER INSCRITOS, OBRIGATÓRIAMENTE, CONFORME LEI Nº 910, DE 3 DE SETEMBRO DE 1968 E RESOLUÇÃO Nº 4, DE 30 DE SETEMBRO DE 1968.

ARTIGO 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os devidos fins,

Sala das Sessões 20/12/1968

Presidente da Câmara Municipal

Velada
Herculano
19-12-68



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

nomes para relatos o + - Vereador
Alvaro Alexandre

WJW

Parecer do Relator

Analisados os termos da mensagem e confrontados os mesmos com os dispositivos legais, chegamos a conclusão de que, realmente, o projeto é ilegal, pois invade atribuição privativa do Executivo. Isto porque, a segurança do período de carência importará em possíveis despesas, que, por ser matéria financeira, somente pode partir do Executivo. Assim sendo somos pelo ACOLHIMENTO DO VETO.

Sala das Sessões, em 21/fevereiro/1969

Alvaro Alexandre
-Alvaro Alexandre - Relator-

De acordo com o parecer do
H. Vereador Alvaro Alexandre

Ministro

21/2

Somos pela rejeição do voto. Os
servidores não podem ficar desprotegidos.

B.O., 24/2/69

D. M. W. - membro